PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO
C. G. C. 18.667.212/0001-92
Praça Desembargador Ribeiro da Luz N.º 190
FONE: (035) 364-1206 — CEP: 37.468 — POUSO ALTO — MINAS GERAIS

LEI Nº 651, DE 02/06/92

"Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração da Proposta Orçamentária do Exercício de 1993".

O Povo do Município de Pouso Alto, por seus representantes, decreta, e eu em seu nome sansiono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder ou o Chefe do Executivo Municipal autorizado a estabelecer as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas no Orçamento Anual do exercício de 1993.

Art. 2º - São gastos municipais destinados à aquisição de Bens e Serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de / seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município, observando-se:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1992;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus servidores estatutários;

V - A importância das obras para a administração e os administrativos;

VI - O retorno do valor aplicado na execução das obras;

VII - O patrimônio do Município, suas dívidas e encargos;

Art. 3º - O Orçamento Anual do Município e suas autarquias conterá obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o que dispõe

III - Recursos para o pagamento de seu pessoal e seus encargos;

Art. 4º - Constituem receitas do município as provenientes de:

I - Tributos e contribuições de sua competência;

II - Atividades econômicas que, por conveniência vier a executar;

III - Transferências, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados;

IV - Empréstimos e financiamentos, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - Empréstimos tomados para pagamento no exercício, sem antecipação da receita.

Art. 5º - A estimativa da receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;

IV - As alterações da Legislação Tributária.

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e os índices relacionados com as respectivas variáveis, vigentes em agosto de 1992.

§ 2º - A Lei do Orçamento Anual, explicitando os critérios adotados.

I - Corrigirá seus valores segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1992;

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa, de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1993, ou outro critério que vier a ser estabelecido.

Art. 6º - O poder executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a contribuição de melhoria.

Contribuição de melhoria, será amplamente divulgado;

§ 2º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - A Legislação Tributária será revista e atualizada para o exercício de 1993.

Art. 8º - O Poder Executivo fica obrigado à modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 10 - O Município executará com prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor, assim catalogadas:

I - Administração, Planejamento e Finanças:

A) Reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de divisões, órgãos e cargos;

B) Revisão e atualização das alícotas fixadas para cada espécie tributária;

C) Treinamento de Recursos Humanos;

D) Definição sobre o regime previdenciário já instituido no município (IPASM).

II - Social:

A) Construção de Unidades Escolares para atender o crescimento da demanda na área de competência municipal, da pré-escola e do ensino médio, observado o que dispõe o artigo 230 da Lei Orgânica.

B) Escola Municipal nos bairros rurais do município;

C) Escolas Estaduais em Convênio;

D) Distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados, observando o que dispõe o artigo 235 da Lei Orgânica;

E) Reciclagem e treinamento escalonado do Pessoal do Magistério Municipal;

F) Ampliação e reforma da Biblioteca Municipal, atualização de seu acervo, renovação de mobiliário;

G) Reforma de prédios, móveis e utencílios das escolas municipais;

H) Criação de Creche na sede do município;

I) Construção de Creche no Distrito de Sant'Ana do Capivari;

J) Aperfeiçoamento da estrutura e do equipamento dos serviços de saúde no município, observando o que dispõe o artigo 220 da Lei Orgânica;

L) Aquisição e construção de Usina de Tratamento de Lixo;

M) Construção e reforma como também ampliação dos postos de saúde tanto na sede como nos bairros;

N) Celebração de Convênios com o SUS e programa de vacinação;

O) Reforma no prédio da Prefeitura Municipal;

P) Construção de um Centro Cívico na sede;

Q) Saneamento do Ribeirão-Pouso Alto e proteção das margens do Rio Verde;

R) Pavimentação e/ou calçamento das vias e avenidas da sede e do Distrito de Sant'Ana do Capivari;

S) Construção de praças esportivas, campos de esportes, parques infantis e início da construção de um Centro Poliesportivo;

T) Construção de casas populares, financiada por Órgão Competente, através de convênio com a iniciativa privada, em regime de mutirão ou pela própria Prefeitura;

U) Saneamento, iluminação pública, água e esgoto, inclusive mediante convênios;

V) Convênio para manutenção de Creche e Pré-Escola;

III Econômico:

A) Abertura, extensão e manutenção de vias públicas urbanas e rurais;

B) Auxílio promocional das festas populares, especialmente as Padroeiras, Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo e as promovidas pelas Associações de Bairros e Moradores.

C) Destinação de áreas para indústrias;

D) Publicação de natureza informativa e econômica do município.

IV - Urbano

A) Aprimoramento da limpeza urbana, especialmente na zona de atendimento turístico;

B) Reurbanização de ruas e praças da cidade;

C) Pavimentação ou calçamento de vias públicas, mediante contribuição de melhoria;

D) Construção, melhoria de galerias de águas pluviais;

E) Construção de praças e jardins;

F) Pavimentação ou calçamento da rua Barão de Pouso Alto e outras que se fizerem necessário.

G) Construção de pontes na zona rural do município;

H) Construção de abrigos rodoviários na área do município;

I) Aquisição de equipamentos para a estação repetidora de TV do município;

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas das quais possam beneficiar imóveis cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o Orçamento do Município os órgãos da administração indireta, cujos orçamentos respeitarão o disposto nesta Lei. § 3º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizarão as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Local.

Art. 11 - O Orçamento Anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluido nas suas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública, mediante convênio, desde que seja de conveniência da administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 12 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuidos aos Órgãos Municipais, com exclusão das amortizações de em-

préstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo baixará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com as Chefias para ser discutido o Orçamento Fiscal.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 02/JUNHO/1992

José Russano Júnior
Prefeito Municipal

Lúcio Jeferson Mancilha
Secretário em Exercício